



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.905309/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.224 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, impõe-se homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.

O erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um direito creditório no valor de R\$104.783,40 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

d) Reconhece, ainda, que não preencheu os campos de atualização do crédito declarado (Selic Acumulada), bem como os campos referentes aos juros e à multa do débito, uma vez que o seu vencimento ocorreu em 28/03/2013 e a DCOMP foi transmitida em 27/06/2013 (erro material de preenchimento);

e) Que o despacho decisório encontra-se eivado de nulidade, pelo que deve ser cancelado. Alega precariedade, inexatidão e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pela Manifestante no procedimento de compensação, os quais tornam o trabalho de defesa excepcionalmente penoso, mormente quanto as irregularidades detectadas pelo sistema eletrônico (precariedade da intimação-indicação imprecisa dos elementos constituintes do crédito tributário, Jurisprudência);

f) Da existência do crédito a compensar - Erro material no preenchimento da DCOMP e do PER/DCOMP. Na relação de rendimentos (Doc.07) e IRRF por fonte pagadora (Doc.09), está demonstrado cabalmente a existência de IRRF no valor de R\$ 688.684,33, no AC 2011, da mesma forma que a DIPJ/2012, ficha 12A, linha 14 e ficha 57 (Doc. 06);

g) Requerimento final:

g.1) Preliminarmente: Nulidade do despacho em decorrência da imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência, decorrentes da deficiência e precariedade do documento, o que cerceia o seu direito de ampla defesa; e

g.2) Caso seja ultrapassada a preliminar suscitada, que seja julgada procedente a presente manifestação, reformando-se integralmente o despacho decisório, em função da existência de direito da manifestante ao crédito ora pleiteado, indevidamente glosado em decorrência de mero erro de preenchimento da DCTF e DCOMP; e

g.3) A devida valoração do crédito e do débito, como decorrência dos erros incorridos em DCTF.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição/compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade, por entender que o Despacho Decisório não consta qualquer das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72. Ainda, aduz que o despacho fora devidamente fundamentado, ao indicar que o pagamento em DARF apontado pela contribuinte, encontrava-se integralmente alocado em débitos declarados, não restando indébito;

- ii. No mérito, a DRJ assim fundamenta:

(...)

A primeira vista, é lógico que não procede o pedido de reforma integral do despacho, já que a própria querelante manifesta possuir, apenas, R\$ 104.783,32 dos R\$ 181.213,35 pleiteado no PER/DCOMP em questão.

Quanto aos R\$ 104.783,32 reclamados, efetivamente em discussão, o despacho se baseia em instrumento de confissão de dívida (DCTF).

Cabe ressaltar que, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, 016, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), **a DCTF, diferentemente da DIPJ**, constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, sendo do dever do sujeito passivo providenciar sua retificação quando identificar erros nela contidos. No caso presente, tal providência não foi adotada pela empresa, de modo que não poderia a autoridade *a quo* reconhecer-lhe crédito algum, dado que o valor recolhido já fora integralmente alocado a débito regularmente confessado.

A contribuinte contesta o despacho, alegando que o valor do débito declarado por ele mesmo em DCTF está incorreto, fazendo referência apenas aos valores constantes na ficha 12A da DIPJ, que traduzem apenas o valor do IRPJ devido (divergente do declarado em DCTF, o qual faz alusão o despacho), sem se ater à própria apuração do Lucro Real, fundamento anterior ao da apuração do imposto contido na ficha 12A.

Ademais, quanto à retificação de DCTF, a Instrução Normativa SRF nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e alterações, vigente à época do procedimento, assim disciplina:

(...)

Conforme legislação acima transcrita, após procedimento de fiscalização, a retificação de valores informados em DCTF é admitida, mediante prova inequívoca da ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração, o que, efetivamente, a interessada não logrou fazer.

Oportuno assinalar mais uma vez que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova¹⁰ de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos, para o caso, mediante apresentação, com a manifestação de inconformidade, de todos os documentos que fundamentam a retificação dos valores declarados em DCTF, juntamente com os que compuseram a apuração do imposto na DIPJ.

No que concerne à jurisprudência administrativa colacionada pela interessada, cumpre esclarecer que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – somente vinculam a administração tributária na hipótese prevista no art. 75 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009¹¹, o que não é o caso.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/03/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 128), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/04/2015.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte:

- i. Repisa os mesmos argumentos da preliminar de nulidade constante na Manifestação de Inconformidade;
- ii. Reitera a existência de um crédito no valor de R\$ 104.783,20, e que houve um erro material no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF;
- iii. Argumenta que, caso não sejam suficientes as informações constantes na DIPJ 2012, juntou ao recurso um reforço probatório, qual seja, LALUR (2011), Balancetes de Dezembro/2011, Planilha de Apuração do IRPJ (2011), entre outros;
- iv. Frisa que o referido crédito refere-se a retenções na fonte de instituições financeiras, cujos comprovantes de rendimentos só foram disponibilizados na totalidade à Recorrente em momento posterior ao recolhimento a maior efetuado;
- v. Por fim, requer novamente a retificação dos valores informados na DCOMP, vez que não preencheu os campos de atualização do crédito, bem como os campos de juros e multa do débito compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminar de Nulidade – Argruição de Precariedade do Despacho Decisório

No que se refere a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

DA NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)"

O exame dos autos evidencia que não se caracterizou nenhuma das situações arroladas no supracitado dispositivo, inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade lançadora, nem tampouco o despacho foi proferido com preterição do direito de defesa, consoante veremos a seguir.

No caso em questão, conforme relatado, a unidade da RFB de SOROCABA/SP constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao próprio débito do IRPJ apurado em 31/12/2011, declarado em DCTF pela própria contribuinte. Assim, restou inexistente o crédito reclamado, razão pela qual foi indeferido o pedido de restituição e, conseqüentemente, a não homologação eletrônica da compensação.

Na DCOMP em questão, a manifestante faz alusão a um possível direito creditório oriundo de um pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2430), P.A. 31/12/2011, arrecadado em 31/01/20123, no valor de R\$ 181.213,35

O despacho decisório eletrônico nº 074921987 emitido pela unidade da RFB de SOROCABA/SP é de uma clareza irrefutável ao indicar que o pagamento em DARF apontado pela empresa como indevido foi localizado no sistema, no entanto estava integralmente alocado para quitação de débito declarado pelo contribuinte⁴. Segundo esse mesmo despacho, a vinculação do crédito a débito declarado não ocorreu por meio de processo (PR), nem em PER/DCOMP (PD), restando, portanto, a DCTF (DB)⁵, razão pela qual não foi homologada a compensação pleiteada.

É evidente, portanto, que o motivo da não homologação da compensação declarada é, simplesmente, a alocação total do crédito pleiteado (pagamento indevido), no valor de R\$ 181.213,35, em instrumento de confissão de dívida (DCTF). E se o crédito indicado inexistente, não se pode sequer cogitar sua *certeza e liquidez*⁶.

Logo, tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, nem provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes alegações de nulidade da decisão administrativa, em função do que dispõe o art. 59 do Decreto 70.235/72 (PAF) 7.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, em que pese ter declarado um crédito de R\$ 181.213,35, a contribuinte defende desde a Manifestação de Inconformidade que o crédito é na verdade de R\$ 104.783,40. Tem-se, portanto, que este é o limite da lide.

A recorrente alega que inicialmente havia apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 720.010,65. Posteriormente, acreditando ter recolhido valor menos que o devido, procedeu a um novo recolhimento e retificou, equivocadamente, o valor do débito para R\$ 786.440,68.

Contudo, percebeu que o valor devido seria de R\$ 615.227,23, e que fora corretamente informado na DIPJ 2012 original, transmitida antes do Despacho Decisório.

Complementa que o crédito decorre de retenções na fonte de instituições financeiras, cujos comprovantes de rendimentos somente foram disponibilizados em momento posterior ao recolhimento a maior.

Rememora que o prazo para a entrega da DIRF 2011 ocorreu somente em data posterior ao pagamento efetuado pela recorrente, em 31/01/2012.

Como relatado, a decisão recorrida não reconheceu o direito da recorrente, por considerar que a retificação da DCTF somente é admitida mediante prova inequívoca da ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração.

Pois bem.

Analisando-se os autos, verifica-se a existência de fortes indícios quanto ao direito creditório pleiteado pela recorrente.

Como visto, desde o preenchimento originário da DIPJ, a contribuinte apurou um lucro real no valor de R\$ 7.014.963,08, chegando a um valor a pagar de IRPJ de R\$ 615.227,33. É o que se verifica nas fichas 9A e 12A:

CNPJ 45.399.961/0001-59		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 2 de 2	
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
76. (-) Divulgação Eleitoral Gratuita		0,00	
77. (-) Custos/Despesas Capac. Pessoal-TI e TIC (Lei nº 11.774/08)		0,00	
78. (-) Outras Exclusões		0,00	
79. SOMA DAS EXCLUSÕES		10.907.481,40	
80. LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		7.014.963,09	
81. (-) Atividades em Geral			
82. (-) Atividade Rural			
83. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO		7.014.963,09	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			
84. (-) Atividades em Geral		0,00	
85. (-) Atividade Rural		0,00	
86. LUCRO REAL		7.014.963,09	
87. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

CNPJ 45.399.961/0001-59		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 1 de 1	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%	1.052.244,46		
02.Adicional	677.496,31		
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00		
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	10.000,00		
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00		
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00		
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00		
11.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00		
12.(-)Redução por Reinvestimento	0,00		
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	688.684,33		
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	415.829,11		
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	615.227,33		
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

Em sede recursal, dialogando com a decisão recorrida, apresentou o Balancete de Dezembro de 2011 (e-Fls. 216 a 260), e uma Planilha da Apuração do IRPJ 2011 (e-Fls. 261 a 264), que corroboram os valores informados em DIPJ, conforme recorte a seguir:

20. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ		-7.014.963,11
Base de cálculo negativa 30%		0,00
Base de cálculo do Imposto de Renda		-7.014.963,09
- IRPJ:		-1.729.740,77
Normal - 15%		-1.052.244,46
Adicional - 10%		-677.496,31

Descrição das Adições	Apropriação Direta	Base para Rateio
Provisão para Reclamações de Usuários		-
PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS - OPERACIONAL		9.904,20
DISPENSAS FINANCEIRAS DE ENCARGOS SOBRE TRIBUT		3.876.872,53
Provisão para Contingências Cíveis		104.000,00
Diferença da Depreciação Fiscal X Societária		951.832,16
PPSC		422.234,61
Patrocínios		
Brindes		
IRPJ		
CSLL		
ADICIONAR A DESPESA C/REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAValiação		6.115,78
Total	-	3.467.294,96

Observação:

Impostos	Apurado Audit.	CODIGO DO RECOLHIMENTO
IRPJ	1.729.740,77	
Recolhido p/Estimativa	-415.829,11	
IRRF S/Resgate de Apl. Financeira	-688.084,33	
DIPJ - 2009 A MAIOR		
DOAÇÃO FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA	-10.000,00	
VALOR A SER RECOLHIDO	615.227,33	2430
CSLL	632.493,41	
Recolhido p/Estimativa	-295.574,29	
DIPJ - 2009 A MAIOR		
VALOR A SER RECOLHIDO	336.919,12	6773

Apresentou, ainda, os comprovantes de pagamentos da estimativas, e um comprovante de rendimentos e retenções do ano-calendário 2011 (e-Fls. 109 a 111), que inclusive apresenta um valor de retenções superior ao informado na DIPJ, chegando a uma monta de R\$ 824.406,03. É o que se observa:

90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	15/03/2012	505.754,09	75.863,09									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>3426</td><td>505.754,09</td><td>75.863,09</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	3426	505.754,09	75.863,09			
Código	Rendimento	Imposto											
3426	505.754,09	75.863,09											
92.863.505/0001-06	UNIMED SEGURADORA S/A	29/02/2012	237.269,08	20.217,09									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>3280</td><td>113.875,86</td><td>1.708,11</td></tr><tr><td>5706</td><td>123.393,22</td><td>18.508,98</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	3280	113.875,86	1.708,11	5706	123.393,22	18.508,98
Código	Rendimento	Imposto											
3280	113.875,86	1.708,11											
5706	123.393,22	18.508,98											
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			15.454.378,50	824.406,03									
Esta consulta apresenta os rendimentos recebidos nos seguintes códigos de receita: 0561, 0588, 1889, 1895, 3208, 3223, 3277, 5204, 5557, 5928, 5936, 6891, 6904 e 9385.													

Desta feita, entendo que o erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a

liquidez e certeza do crédito vindicado. Ademais, a autoridade fiscal poderá realizar a retificação de ofício da DCTF, conforme permissivo do PN Cosit nº 8/2014.

Desse modo, entendo que os elementos apresentados aos autos são suficientes para demonstrar o equívoco do valor de IRPJ declarado em DCTF, devendo-se ser reconhecido um crédito a favor da recorrente na quantia ora pleiteada de R\$ 104.783,40.

Já no que se refere ao pleito da contribuinte, de atualização do valor do crédito, entendo que tais atribuições competem à unidade da RFB, que deverá observar as orientações de valoração regulamentadas pelo Art. 148, da IN nº 2.055/2021, cabendo a este órgão julgador apreciar o direito ao crédito em seu valor original.

Por fim, quanto ao pedido de inclusão de juros e multa do débito compensado, tem-se que o Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa é o instrumento adequado para a retificação de ofício do débito declarado, fugindo-se de igual modo à competência deste órgão administrativo. Tal entendimento é corroborado pelo item “e” da conclusão do Parecer Normativo nº 08/2014:

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, **a retificação de ofício de débito confessado em declaração**, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

Desse modo, rejeito o pleito de retificação do débito pela contribuinte, devendo os créditos e débitos serem confrontados pela autoridade fiscal, no ato de liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de retificação do débito compensado e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito no valor de R\$ 104.783,40, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves